



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12448.728551/2011-22  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-006.394 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 27 de julho de 2023  
**Recorrente** GEORGE FREDERICO DE MIRANDA JORDÃO CLARK  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2007

**EMENTA**

DEDUÇÃO. VALORES PAGOS A TÍTULO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PENSÃO ALIMENTÍCIA. REJEIÇÃO. GLOSA MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DOS VALORES. JUNTADA DO TÍTULO CONSTITUTIVO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR E DOS RECIBOS DE PAGAMENTO. SUPERAÇÃO DO OBSTÁCULO. RESTABELECIMENTO DO DIREITO.

Para reconhecimento do direito à dedução de valores pagos a título de obrigação alimentar, o contribuinte deve comprovar, concomitantemente, (a) a existência da obrigação alimentar individual e concreta, constituída por título válido, e (b) a transferência dos valores devidos aos alimentandos, limitados aos parâmetros escalares (quantias) definidos no respectivo título.

Com a juntada do título judicial constitutivo da obrigação alimentar, bem como dos documentos pertinentes ao pagamento, o recorrente superou os obstáculos identificados pela autoridade lançadora e pelo órgão de origem, e, portanto, a dedução deve ser restabelecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, tão-somente para restabelecer a dedução pleiteada, no valor indicado ao longo da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento do ano-calendário de 2007 (fls. 06 a 09), data de ciência em 30/05/11 (fls. 24 e 25), relativo à dedução indevida de pensão judicial de R\$ 33.980,00, tendo a fiscalização acatado os 14 salários mínimos em face dos filhos do contribuinte e ex-esposa.

O crédito tributário lançado e o enquadramento legal constam na Notificação.

Após a ciência do lançamento o contribuinte apresentou, em 20/06/11, a impugnação de fls. 02 e 03, alegando, em síntese, que:

1. Declarou pensão paga a sua filha universitária, Maria Isabel da Rocha Carvalho Clark, no valor de R\$ 19.650,00 e também para o seu filho estudante, João Pedro da Rocha Carvalho Clark, no mesmo valor;
2. Está juntando a sentença de homologação pensão, sendo R\$ 600,00 para cada filho e R\$ 200,00 para a ex-esposa que posteriormente foi cancelada para esta última;
3. A determinação judicial foi para a correção da pensão pelo índice do salário mínimo, correspondendo a 06 salários mínimos para cada filho, já que na época o valor do salário mínimo era de R\$ 100,00;
4. Assim, com base nos depósitos na conta de sua filha, Maria, solicita que seja considerada a dedução com pensão em favor tanto da filha como também de seu filho;
5. O mesmo já teria sido comprovado no processo n.º 13706.009514/2008-91 do ano base 2006;
6. O Fisco teria se equivocado ao considerar o valor da pensão de 14 salários mínimos no ano, ou seja, R\$ 5.320,00 (14 X R\$ 380,00) quando o correto seria mensal;
7. Dessa forma, pede o cancelamento do Lançamento.

A impugnação apresentada foi considerada tempestiva, devendo ser apreciada.

A autoridade lançadora apurou uma dedução indevida de pensão judicial de R\$ 33.980,00, tendo a fiscalização acatado os 14 salários mínimos em face dos filhos do contribuinte e ex-esposa.

O contribuinte alega, em síntese, que:

1. Declarou pensão paga a sua filha universitária, Maria Isabel da Rocha Carvalho Clark, no valor de R\$ 19.650,00 e também para o seu filho estudante, João Pedro da Rocha Carvalho Clark, no mesmo valor;
2. Está juntando a sentença de homologação pensão, sendo R\$ 600,00 para cada filho e R\$ 200,00 para a ex-esposa que posteriormente foi cancelada para esta última;
3. A determinação judicial foi para a correção da pensão pelo índice do salário mínimo, correspondendo a 06 salários mínimos para cada filho, já que na época o valor do salário mínimo era de R\$ 100,00;
4. Assim, com base nos depósitos na conta de sua filha, Maria, solicita que seja considerada a dedução com pensão em favor tanto da filha como também de seu filho;
5. O mesmo já teria sido comprovado no processo n.º 13706.009514/2008-91 do ano base 2006;
6. O Fisco teria se equivocado ao considerar o valor da pensão de 14 salários mínimos no ano, ou seja, R\$ 5.320,00 (14 X R\$ 380,00) quando o correto seria mensal;

7. Dessa forma, pede o cancelamento do Lançamento.

A Lei nº 9.250/95, art. 8º, inciso II, letra F, dispõe que são dedutíveis apenas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública.

Analisando-se os autos, observa-se que de fato a fiscalização acatou a homologação judicial juntada ao processo pelo contribuinte às fls. 10 e 11, tendo simplesmente multiplicado os 14 salários mínimos por R\$ 380,00, achando o montante de R\$ 5.320,00 como dedução permitida para o ano em questão.

Entretanto, o próprio interessado afirma que declarou pagamento de pensão apenas para sua filha, Maria Isabel da Rocha Carvalho Clark, no valor de R\$ 19.650,00 e para o seu filho estudante, João Pedro da Rocha Carvalho Clark, no mesmo valor, perfazendo o total de R\$ 39.300,00.

De fato a Justiça homologou uma pensão de 6 salários mínimos mensais para cada filho, visto que o valor que constou naquela decisão foi de R\$ 600,00 mensais para cada um deles e a correção seria pelo salário mínimo que na ocasião tinha o valor de R\$ 100,00. Vale ressaltar que o depósito deveria ser feito em conta bancária do Banerj, sem indicar em nome de quem a conta seria aberta.

Frise-se que no ano-calendário de 2007, o salário mínimo nos meses de janeiro a março foi de R\$ 350,00 e nos meses de abril a dezembro de R\$ 380,00. Portanto, o limite para dedução a título de pensão para a sua filha, Maria Isabel da Rocha Carvalho Clark, seria de R\$ 26.820,00 e para o seu filho, João Pedro da Rocha Carvalho Clark, o mesmo valor de R\$ 26.820,00, lembrando que no ano em questão o próprio impugnante não deduziu pensão com sua ex-esposa, como informado pelo autuado na peça de defesa e de acordo com a declaração de ajuste anual de fls. 18 a 22.

Então, após 12 anos da homologação da pensão e sem que o juiz tenha determinado em nome de quem ela seria depositada, caberia ao interessado apresentar documentação comprobatória que pudesse demonstrar o efetivo pagamento da pensão tanto em favor de sua filha como também em nome de seu filho.

É necessário salientar que para efeito de comprovação da dedução com pensão judicial, os depósitos bancários precisam pertencer ao ano-calendário de 2007 e os mesmos devem estar em nome do efetivo beneficiário da pensão.

Ocorre que os depósitos bancários de fls. 12 a 14, que estão em nome da beneficiária, Maria Isabel da Rocha Carvalho Clark, e pertencem ao ano de 2007, somam a importância de R\$ 36.165,00.

Os demais depósitos lá apontados não possuem a data em que eles foram feitos, mas apenas a identificação de datas manuscritas, não sendo possível aceitá-los.

Ademais, não há nenhum depósito em favor do outro filho do interessado, ou seja, João Pedro da Rocha Carvalho Clark, sendo necessário manter a glosa total de R\$ 19.650,00 a título de pensão em seu favor.

Todavia, em relação à pensão em face de sua filha, Maria Isabel da Rocha Carvalho Clark, é preciso acatar o valor de R\$ 19.650,00 que foi declarado pelo sujeito passivo em sua DAA, pois em conformidade com o limite estabelecido no acordo judicial, o contribuinte deveria pagar para sua filha uma pensão de R\$ 26.820,00 (seis salários mínimos) e os depósitos comprovados em nome dela alcançaram o valor de R\$ 36.165,00.

Por conseguinte, em obediência ao que dispõe a norma legal vigente e pelo fato de a fiscalização já ter considerado uma dedução com pensão de R\$ 5.320,00, deve ser acatada a diferença de R\$ 14.330,00 de pensão em nome de Maria Isabel da Rocha Carvalho Clark, ficando mantida a dedução indevida de pensão judicial no valor de R\$ 19.650,00, tendo em vista que o interessado deduziu a importância de R\$ 39.300,00 (19.650,00 em favor de cada filho).

Diante da alteração acima, a apuração do imposto de renda, se deu da forma abaixo (valores em reais):

Rendimentos tributáveis.....	81.784,05
Deduções.....	52.289,84
Base de cálculo.....	29.494,21
Imposto apurado.....	2.059,49
Imposto pago declarado.....	4.510,00
Imposto a restituir apurado.....	2.450,51
Imposto a restituir declarado.....	4.510,00
Imposto já restituído.....	0,00
Saldo de imposto a restituir.....	2.450,51

Destarte, com base em todo o exposto supra, voto pela Procedência em Parte da Impugnação em tela, ficando alterado o Lançamento para saldo de imposto a restituir de R\$ 2.450,51.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÕES. PENSÃO JUDICIAL.

Somente podem ser aceitas as deduções comprovadas por meio documentação hábil e idônea que estejam em conformidade com as regras contidas na legislação tributária de regência.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/03/2018, o sujeito passivo interpôs, em 16/04/2018, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o recorrente comprovou a existência de título judicial constitutivo da obrigação alimentar, bem como dos respectivos pagamentos, cujo adimplemento se deseja deduzir no cálculo do IRPF.

Dispõe o art. 78 do Decreto 3.000/1999:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das

normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4.º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8.º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8.º, § 3º).

Nos termos do texto legal transcrito, para reconhecimento do direito à dedução de valores pagos a título de obrigação alimentar, o contribuinte deve comprovar, concomitantemente:

- a) A existência da obrigação alimentar individual e concreta, constituída por título judicial ou extrajudicial público; e
- b) A transferência dos valores devidos aos alimentandos, limitados aos parâmetros escalares (quantias) definidos no respectivo título.

No caso em exame, o órgão julgador de origem manteve parcialmente a rejeição das deduções pleiteadas, segundo a seguinte síntese:

<b>Alimentando</b>	<b>Valor</b>	<b>Motivação</b>
João Pedro da Rocha Carvalho Clark	R\$ 19.650,00	Ausência de comprovação do efetivo pagamento
<b>Indistinto (comprova- ntes alheios às fls. 12 a 14)</b>		Ausência de indicação da data em que realizados

Em resposta, o recorrente afirma que os valores devidos ao alimentando foram depositados na mesma conta de sua irmã, também alimentanda.

De fato, inexistente dúvida de que os valores em questão foram efetivamente transferidos, conforme o órgão julgador de origem reconhece, *verbatim*:

Todavia, em relação à pensão em face de sua filha, Maria Isabel da Rocha Carvalho Clark, é preciso acatar o valor de R\$ 19.650,00 que foi declarado pelo sujeito passivo em sua DAA, pois em conformidade com o limite estabelecido no acordo judicial, o contribuinte deveria pagar para sua filha uma pensão de R\$ 26.820,00 (seis salários mínimos) e os depósitos comprovados em nome dela alcançaram o valor de R\$ 36.165,00. (grifei)

O órgão julgador de origem manteve a rejeição, dada a circunstância de os valores terem por destino conta-corrente da alimentanda, e não do alimentando.

Porém, o próprio título judicial não definia modo específico para cumprimento da obrigação alimentar, como se lê no acórdão-recorrido, textualmente:

De fato a Justiça homologou uma pensão de 6 salários mínimos mensais para cada filho, visto que o valor que constou naquela decisão foi de R\$ 600,00 mensais para cada um deles e a correção seria pelo salário mínimo que na ocasião tinha o valor de R\$ 100,00. Vale ressaltar que o depósito deveria ser feito em conta bancária do Banerj, sem indicar em nome de quem a conta seria aberta. (grifei)

A diferença entre o valor depositado e a quantia devida ao alimentando é muito próxima da quantia paga à alimentada, já reconhecida (R\$ 36.165,00 - R\$ 19.650,00 = R\$ 16.515,00  $\Delta$  R\$ 3.135,00). Como o recorrente não adimpliu integralmente a pensão à filha<sup>1</sup>, segundo os parâmetros identificados pelo órgão de origem, é crível conjecturar que ele também tenha inadimplido parcialmente a obrigação ao alimentando.

Se o recorrente inadimpliu parcialmente ambas as pensões alimentícias, e o alimentando reconhece ter recebido tais valores (fls. 54), conclui-se que a diferença entre o valor total depositado na conta da alimentanda e a quantia a ela devida a título de pensão alimentícia não corresponde a excesso, mas ao valor devido ao alimentando.

Assim, a dedução pleiteada deve ser parcialmente restabelecida, não para a quantia apontada pelo recorrente, de R\$ 39.300,00, mas para a quantia cuja transferência fora efetivamente comprovada, de R\$ 36.165,00.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tão-somente para restabelecer a dedução pleiteada, no valor indicado ao longo da fundamentação.

<sup>1</sup> "... , pois em conformidade com o limite estabelecido no acordo judicial, o contribuinte deveria pagar para sua filha uma pensão de R\$ 26.820,00 (seis salários mínimos)".

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino